

# A UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA

## DOCUMENT USE AS EVIDENCE ELECTRONIC MEDIA

Lílian Sandra Soares\*

### RESUMO

Este estudo tratou do documento eletrônico e da sua utilização como meio de prova em processos judiciais. O trabalho teve como escopo a análise da possibilidade da utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova na solução dos conflitos. Foram analisados os requisitos, as hipóteses, a previsão legal e as implicações jurídicas expostas pela doutrina e jurisprudência. Os resultados mostram que a utilização do documento eletrônico como meio de prova encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro que, além de não necessitar de qualquer alteração para que o documento eletrônico seja alçado ao *status* de meio de prova, manifesta de modo favorável à sua utilização como meio de prova.

**Palavras-chave:** Direito Processual do Trabalho. Documento eletrônico. Meio de prova.

### 1 INTRODUÇÃO

O surgimento da *internet* - rede mundial de computadores - e o desenvolvimento dos recursos computacionais com tecnologias altamente avançadas ampliam significativamente as possibilidades de conexão e derrubam as barreiras territoriais. Vivemos na era digital.

O avanço das tecnologias de comunicação e informação trouxe modificações não só no modo de as pessoas se relacionarem e nas formas de trabalho, mas, também, na seara processual.

Isso porque os documentos eletrônicos - aqueles produzidos ou transmitidos em meio eletrônico - são utilizados como meio de prova em processos judiciais.

Por se tratar de um meio de prova relativamente novo, a utilização dos documentos eletrônicos gera grandes discussões.

Dada a relevância do tema e a necessidade de o Direito adequar-se às novas realidades, o presente estudo será voltado para a análise das possibilidades e das implicações jurídicas da utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova.

### 2 CONCEITO JURÍDICO E FINALIDADE DA PROVA

Antes de analisar o tema proposto, cumpre conceituar e estabelecer a finalidade da prova.

O vocábulo prova, em sentido amplo, significa demonstrar a veracidade de um fato. No plano jurídico processual, vários são os conceitos.

Para Alexandre Freitas Câmara:

Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato. Quer isto significar que tudo aquilo que for levado aos autos com o fim de convencer o juiz de que determinado fato ocorreu será chamado prova. (CÂMARA, 2009, p. 373).

Nas palavras de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “[...] a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 371).

Manoel Antonio Teixeira Filho (2014) afirma inexistir uma definição legal de prova judicial e apresenta uma crítica a todos os conceitos que tratam a prova como meio, pois, segundo o autor, se assim o for, ter-se-á de admitir que qualquer documento carreado aos autos constituirá, por si só, prova do fato, ignorando-se a apreciação judicial. E indaga:

Ademais, se meio é a prova, como sustentar-se essa afirmação diante de declarações conflitantes de duas testemunhas sobre o mesmo fato? Ambas, nessa hipótese, teriam provado a existência de duas verdades? Não nos parece que isso seja aceitável, processual e logicamente, pois no caso fixado é curial que apenas

---

□ Advogada da João Paulo Fernandes Sociedade de Advogados. Pós-graduada em Direito do Trabalho - IEC PUC Minas/2014. Bacharel em Direito - PUC/MG.

se poderia admitir um dos depoimentos, segundo o critério de valoração da prova, desprezando-se necessariamente o outro, porquanto se referem a um fato comum. Não é, pois, a prova como resultado? (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 30).

Mais à frente, conclui que prova é resultado e apresenta um conceito claro e objetivo: “[...] é a demonstração, segundo as normas legais específicas, da verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo.” (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 31).

Cléber Lúcio de Almeida apresenta uma definição de prova em suas três dimensões: como atividade, como meio e como resultado, da qual perfilhamos:

[...] prova é a demonstração da ocorrência ou veracidade dos fatos alegados<sup>1</sup> como fundamento de pretensão manifestada em juízo, a qual é realizada com os meios admitidos pela ordem jurídica<sup>2</sup> e com o objetivo de convencer o juiz daquela ocorrência ou veracidade e de a ele fornecer elementos suficientes para confirmar ou negar a existência do direito objeto de controvérsia.<sup>3</sup> É este o sentido que abarca a noção de prova como atividade, como meio e como resultado e, ainda, a sua finalidade, [...]. (ALMEIDA, 2013, p. 31 e 32).

E acrescenta que a finalidade da prova deve levar em consideração, além do convencimento do juiz (finalidade tradicional), as partes e a sociedade.

Para as partes, “A prova constitui, ainda, um instrumento jurídico-processual que possibilita a participação útil das partes litigantes na definição dos seus direitos e de suas obrigações.” (ALMEIDA, 2013, p. 86).

A sociedade também é destinatária da prova, pois, no Estado Democrático de Direito, todo poder é exercido em nome do povo. Além disso, a prova visa a dar segurança jurídica às relações e efetividade à ordem jurídica, visto que o juiz atua em função e no interesse do Estado - sociedade.

A prova apresenta, ainda, importância fundamental na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, tanto na perspectiva material quanto na perspectiva processual:

[...] o reconhecimento de direitos humanos processuais decorre do fato de que, para a proteção integral do ser humano, não basta o reconhecimento da titularidade de direitos materiais (tutela jurídica). A proteção do ser humano, para ser integral, exige a criação de instrumentos adequados à realização prática dos direitos humanos materiais (tutela jurisdicional dos direitos). A essencialidade dos direitos materiais torna essencial a sua tutela jurisdicional e os instrumentos adequados à sua realização quando não respeitados espontaneamente. (ALMEIDA, 2013, p.156).

Assim, a importância da prova transpõe a esfera do juiz e constitui um importante instrumento de defesa no Estado Democrático de Direito.

### **3 DOCUMENTO ELETRÔNICO**

#### **3.1 Conceito**

Recorrendo à Lei n. 11.419/06<sup>4</sup>, constata-se que a referida Lei não define o denominado documento eletrônico. Na verdade, o texto legal apresenta-se genérico o suficiente para acompanhar e se adaptar ao cenário evolutivo dos institutos da tecnologia.

A doutrina, por sua vez, buscou conceituar o denominado documento eletrônico.

Nas palavras de Antônio Terêncio G. L. Marques, documento eletrônico “[...] nada mais representa que uma sequência de *bits* que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato.” (MARQUES, 2011, p. 127).

Para Augusto Tavares Rosa Marcacini, “[...] é uma dada sequência de *bits* que, captada pelos nossos sentidos com o uso de um computador e um *software* específico, nos transmite uma informação.” (MARCACINI, 2006).

Assim, pode-se conceituar o documento eletrônico como a representação decodificada (sequência de *bits*) de um fato e que possa ser traduzida por meio de programas computacionais. Ou seja, tudo que puder representar um fato (seja banco de dados de um sistema, *e-mail*, dentre outros) e que tenha sido

<sup>1</sup> Prova como meio.

<sup>2</sup> Prova como atividade.

<sup>3</sup> Prova como resultado.

<sup>4</sup> Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

produzido ou transmitido por meio eletrônico, ou que esteja armazenado em um arquivo digital será considerado documento eletrônico.

Augusto Tavares Rosa Marcacini acrescenta:

o documento eletrônico é totalmente dissociado do meio em que foi originalmente armazenado. Um texto, gravado inicialmente no disco rígido do computador do seu criador, não está preso a ele. Assumindo a forma de uma sequência de bits, o documento eletrônico não é outra coisa que não a sequência mesma, independentemente do meio onde foi gravado. Assim, o arquivo eletrônico em que está este texto poderá ser transferido para outros meios, sejam disquetes, CDs, ou discos rígidos de outros computadores, mas o documento eletrônico continuará sendo o mesmo.

[...]

A característica de um documento é a possibilidade de ser futuramente observado; o documento narra, para o futuro, um fato ou pensamento presente. Daí ser também definido como prova histórica. Diversamente, representações cênicas ou narrativas orais, feitas ao vivo, representam um fato no momento em que são realizadas, mas não se perpetuam, não registram o fato para o futuro. Se esta é a característica marcante do documento, é lícito dizer que, na medida em que a técnica evolui permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-lo de modo inseparável em alguma coisa corpórea, tal registro também pode ser considerado documento. A tradicional definição de documento enquanto coisa é justificada pela impossibilidade, até então, de registrar fatos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível.

Assim, renovando o conceito de documento - e até retornando à origem do vocábulo - documento é o registro de um fato. Se a técnica atual, mediante o uso da criptografia assimétrica, permite registro inalterável de um fato em meio eletrônico, a isto também podemos chamar de documento. (MARCACINI, 2006).

Antônio Terêncio G. L. Marques explica que

[...] os documentos eletrônicos possuem os mesmos elementos que um documento escrito em suporte de papel, contendo, entretanto, os seguintes aspectos: a) constam em suporte material (disquete, circuitos, *chips* de memória, redes); b) contêm uma mensagem, em que está escrita em linguagem convencional de dígitos binários ou *bits*, entidades magnéticas que os sentidos humanos não podem perceber diretamente; c) estão escritos em um idioma ou código determinado; d) podem ser atribuídos a uma pessoa determinada com a qualidade de autor, mediante uma assinatura digital ou chave eletrônica. (MARQUES, 2011, p. 127).

E acrescenta:

Portanto, o documento eletrônico ou o ciberdocumento é enquadrado na categoria dos documentos indiretamente representados, pois não há dele uma percepção sensorial imediata. O conhecimento de declaração representada no documento depende de recurso eletrônico, ou seja, o efeito representativo dar-se-á somente após a utilização de um outro tipo de objeto apto a permitir a sua leitura, [...].

Desta forma, verifica-se que, ontologicamente, não existe uma diferença entre a noção tradicional de documento e a nova noção de documento eletrônico, porque o ciberdocumento também será o meio real de representação de um fato, não sendo, apenas, de forma gráfica. (MARQUES, 2011, p. 129, 130).

### **3.2 Requisitos relativos à validade jurídica do documento eletrônico**

Para que um documento eletrônico tenha validade jurídica e força probante, é necessário que atenda alguns requisitos assim elencados por Antônio Terêncio G. L. Marques (2011): autenticidade; integridade e perenidade do conteúdo. Aos quais, acrescentamos a tempestividade.

O primeiro requisito a ser observado refere-se à autenticidade. É imprescindível que lhe seja imputada uma autoria, pois, nos termos do art. 368 do CPC, as declarações constantes do documento presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. E o art. 371 do mesmo diploma legal apresenta a autoria como um dos elementos da força probante dos documentos.

Assim, verifica-se que “[...] a autenticidade implica a autoria identificável, a possibilidade de se identificar, com elevado grau de certeza, a autoria da manifestação de vontade representada no documento digital.” (MARQUES, 2011, p. 133).

Em regra, a autoria de um documento físico é identificável por meio da assinatura nele aposta, salvo nos casos em que os documentos não costumam ser assinados (inciso III do art. 371 do CPC).

De igual modo, a autoria de um documento eletrônico será identificada por meio da assinatura digital (que será tratada em tópico específico).

O segundo requisito consiste na integridade ou na segurança do documento. Para que seja conferida força probante a um documento, este não pode ser passível de alteração nem quando da sua

concepção, ou da transmissão, tampouco, quando do armazenamento e, se for alterado, que seja identificável com métodos e técnicas apropriadas.

Augusto Tavares Rosa Marcacini assevera que

[...] não estando presos aos meios em que foram gravados, os documentos eletrônicos são prontamente alteráveis, sem deixar qualquer vestígio físico. Textos, imagens ou sons, são facilmente modificáveis pelos próprios programas de computador que os produziram, ou senão, por outros programas que permitam editá-los *byte por byte*. A data e hora de salvamento do arquivo é também editável, mediante o uso de programas próprios. (MARCACINI, 2006).

Demócrito Reinaldo Filho acrescenta que

[...] a informação em formato eletrônico é também dinâmica: o mero ato de ligar ou desligar um computador pode alterar a informação que ele armazena. Os computadores quando em funcionamento reescrevem e deletam informação, quase sempre sem o conhecimento específico do operador. (REINALDO FILHO, 2006).

Por tais motivos, Augusto Tavares Rosa Marcacini conclui que o “[...] que se deve buscar preservar é a seqüência de *bits*, tal qual originalmente criada, não importando em que meio o documento está gravado, ou se o meio é ou não alterável. E a criptografia assimétrica permite realizar esta tarefa, protegendo a integridade da seqüência de *bits*.” (MARCACINI, 2006).

O terceiro requisito consiste na perenidade do conteúdo que “[...] diz respeito à validade da informação ou do conteúdo ao longo do tempo.” (MARQUES, 2011, p. 137). E a perenidade do conteúdo pode se dar por meio de armazenamento em *pen drive*, CDs e outros meios de suporte.

Por fim, e não menos importante, acrescentamos o requisito da tempestividade. Isso porque a característica de um documento é a possibilidade de ser futuramente observado, visto que o documento projeta para o futuro acontecimentos do presente.

E para que o documento eletrônico tenha força probante faz-se necessário aferir a data e o local do surgimento, pois esse dado influi sobremaneira na questão afeta à capacidade das partes, ao prazo prescricional ou decadencial, dentre outros. Assim, é necessário estabelecer o momento em que um determinado documento passa a surtir efeitos na esfera jurídica dos envolvidos.

No que tange aos documentos públicos não vislumbramos maiores problemas, visto que dotam de fé pública. A controvérsia surge com os documentos particulares. Assim, quando não for possível aferir a data de criação do documento eletrônico, teremos que nos valer das regras do artigo 370 do CPC.

### **3.3 A segurança do documento eletrônico**

Conforme demonstrado, a validade jurídica do documento eletrônico como meio de prova está condicionada à observância da autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade do documento eletrônico que se darão através das seguintes técnicas de segurança: (i) criptografia, (ii) assinatura digital e (iii) certificação e a autoridade certificadora.

#### **3.3.1 Criptografia**

Etimologicamente, o termo criptografia tem origem grega e significa escrita secreta, oculta, por meio de códigos ou cifras.

Para Antônio Terêncio G. L. Marques “[...] é a técnica ou o mecanismo através do qual escreve-se escondendo e tornando incompreensível determinada informação, tendo como escopo uma comunicação segura e unicamente acessível entre os interlocutores.” (MARQUES, 2011, p. 156).

Ou seja, é a escrita por meio de códigos, cuja finalidade consiste na proteção da integridade das informações ali inseridas onde somente os interlocutores terão acesso ao seu conteúdo.

Antônio Terêncio G. L. Marques acrescenta que:

Modernamente, o sistema criptográfico utiliza conceitos matemáticos avançados e abstratos, que servem como padrão para a cifragem das mensagens, são os chamados algoritmos. São eles utilizados não para embaralhar as palavras das frases ou as próprias letras das palavras, mas, sim, os próprios *bits* do documento eletrônico. (MARQUES, 2011, p. 158).

São dois os tipos de criptografia: simétrica e assimétrica.

A criptografia simétrica, também chamada de chave privada, consiste na utilização de uma mesma chave para cifrar e para decifrar uma mensagem. Por não se apresentar muito segura, é comumente utilizada em redes fechadas ou computadores isolados.

A criptografia assimétrica ou de chave pública, por sua vez, é meio mais seguro para utilização em redes públicas e consiste na utilização de

[...] duas chaves distintas, todavia matematicamente vinculadas entre si, uma para cifrar mensagem, e outra para decifrá-la.

[...]

A criptografia de chave pública funciona a partir de complexos métodos matemáticos irreversíveis, denominados *one-way functions*<sup>5</sup> (função unidirecional), que geram duas chaves diferentes. Uma delas ficará em poder do proprietário do sistema, que terá exclusividade no seu uso. Esta será a chave privada. A outra poderá ser distribuída a todos aqueles com quem precise manter uma comunicação segura ou identificável. Essa é a chave pública. (MARQUES, 2011, p. 161).

A criptografia assimétrica, além de garantir a integridade do documento eletrônico, visa a garantir a sua autenticidade.

### 3.3.2 Assinatura digital

A autoria de um documento tradicional (documento físico) ou de um documento eletrônico se dá por meio da assinatura. Todavia, no caso do documento eletrônico, a autoria se dará por meio da assinatura digital.

Sem a pretensão de aprofundar nas questões técnicas, pode-se resumir o processo da assinatura digital em três etapas assim enumeradas por Antônio Terêncio G. L. Marques (2011): (i) geração do resumo da mensagem pelo algoritmo *hash*<sup>6</sup>; (ii) aplicação da chave privada ao resumo da mensagem, obtendo-se um resumo da mensagem criptografada; e (iii) anexação do certificado digital do autor contendo a chave pública.

Esse mecanismo permite que o mesmo usuário, utilizando a mesma chave privada, obtenha uma assinatura digital para cada arquivo que assinar. Isso porque o sistema *hash* - que pode ser comparado a uma impressão digital - utiliza o texto para criar um código que consiste no resumo de mensagem, vinculando a assinatura digital ao conteúdo do documento assinado.

Assim, tem-se que a aplicação desse sistema, dessa função matemática chamada *hash*, eleva o grau de certeza quanto à autoria (autenticidade) e à integridade do conteúdo do documento preenchendo as exigências do legislador e atribuindo valor e eficácia probatória ao documento eletrônico.

Ademais, assinatura digital assimétrica é uma importante técnica de segurança, pois (i) autentica o documento e faz prova da manifestação de vontade daquele que o assinou; (ii) não pode ser falsificada, pois apenas o subscritor possui a chave que permite assinar o documento; (iii) confere a cada um dos documentos assinados uma assinatura com um código amoldado ao conteúdo; (iv) impede a modificação do documento em virtude do código criado e que está vinculado ao conteúdo; (v) não pode ser contestada se utilizar um sistema aprovado e a certificação for válida.

### 3.3.3 Certificação e autoridade certificadora

A certificação digital é a terceira técnica criada para conferir maior segurança aos documentos eletrônicos. Isso porque a distribuição individualizada da chave pública começa a ser realizada em massa gerando desconfiança e incerteza na identificação do remetente e na integridade do conteúdo do documento digital.

Por tal razão, a Lei n. 11.419/06, no artigo 1º, § 2º, inciso III, condiciona o reconhecimento da assinatura digital a um certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Com a certificação digital “[...] a identidade do proprietário das chaves é previamente verificada por uma terceira entidade de confiança dos interlocutores, que terá a incumbência de certificar a ligação entre a chave pública e a pessoa que a emitiu, como também a sua validade.” (MARQUES, 2011, p. 174).

<sup>5</sup> “*One-way functions* - Consiste numa função matemática irreversível, através da qual multiplicam-se dois números primos grandes para produzir um número muito grande e fácil. Em seguida, fatora-se esse número muito grande aos dois números primos que o compuseram.” (MARQUES, 2011, p. 161).

<sup>6</sup> A função *hash* é uma complexa equação matemática que utiliza texto, para criar um código que consiste no resumo de mensagem. (MARQUES, 2011, p. 168).

E essa terceira entidade é a Autoridade Certificadora, criada pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A ICP-Brasil visa a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. É composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras que, por sua vez, são compostas pela Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), pelas Autoridades Certificadoras (AC) e pelas Autoridades de Registro (AR).

As Autoridades Certificadoras são entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular. Às Autoridades de Registro (AR) compete identificar e cadastrar usuários e encaminhar as solicitações de certificados às Autoridades Certificadoras (AC).

Ou seja, as Autoridades Certificadoras são entidades independentes e legalmente habilitadas para a emissão dos certificados digitais. Estes deverão conter “[...] os dados de seu titular, tais como nome, número do registro civil, assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outros, conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.” (BRASIL; 2012).

Por fim, as Autoridades Certificadoras têm como funções (MARQUES, 2011, p. 177, 178), (i) geração e registro de chaves; (ii) identificação de peticionários de certificados; (iii) emissão de certificado; (iv) armazenamento na Autoridade Certificadora da chave privada; (v) manutenção das chaves vigentes e revogadas; e (vi) serviços de diretórios.

Assim, a certificação digital é uma ferramenta de segurança extremamente eficaz e que garante a autenticidade, integridade, eficácia e validade aos documentos produzidos ou transmitidos de forma eletrônica, pois confere validade jurídica à assinatura digital.

#### **4 A UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA**

Verificada a validade do documento produzido ou transmitido em meio eletrônico, cabe analisar a possibilidade da sua utilização como meio de prova à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

São dois os sistemas legais relativos aos meios de prova previstos no ordenamento pátrio: o enumerativo, que limita os meios de prova ao enumerá-los, e o exemplificativo que, embora enumere alguns meios de provas admissíveis, permite a utilização de outros meios não indicados.

A nosso sentir, o sistema legal em vigor relativo aos meios de prova é o exemplificativo, pois, embora o CPC especifique os meios de prova admissíveis, estatui em seu artigo 332 que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Embora o documento eletrônico não esteja expressamente enumerado como um dos meios de prova admissíveis, a sua utilização encontra previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, veja-se:

O artigo 107 do Código Civil de 2002 prevê que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir. O artigo 225, do mesmo diploma legal, prevê que: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, [...].”<sup>7</sup>

No mesmo sentido, dispõe o artigo 154 do CPC que, além de não consignar forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, salvo quando a lei exigir, reputa válidos os atos que, realizados de outra forma, preenchem a finalidade essencial.<sup>8</sup> E acrescenta no § 2º que “Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”, ou seja, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil.

Reforçando a possibilidade de utilização do documento produzido ou transmitido em meio eletrônico, foi editada a Medida Provisória n. 2.200-2, que, no *caput* do artigo 10 dispõe que “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória”, ou seja, aqueles produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil ou por outra certificação aceita pelas partes.

Por fim, a Lei n. 11.419/06 dispõe, em seu artigo 11, que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida na referida lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. E acrescenta no § 1º que os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos terão a

<sup>7</sup> No mesmo sentido, o artigo 383 do CPC.

<sup>8</sup> No mesmo sentido, o artigo 244 do CPC.

mesma força probante dos originais, salvo a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Da análise dos dispositivos legais acima indicados, constata-se, de forma inequívoca, que a utilização dos documentos produzidos ou transmitidos em meio eletrônico encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro que manifesta de modo favorável à sua utilização como meio de prova. De igual modo, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Conforme se sabe, os meios eletrônicos são facilmente manipuláveis, portanto, os documentos advindos desta via devem ser examinados com critério. No intuito de diminuir a insegurança jurídica decorrente da ampla utilização dos documentos eletrônicos, a Medida Provisória no. 2.200-2, de 2001, veio disciplinar a questão referente a validade jurídica de tais documentos, estabelecendo regras sobre a certificação digital, ressaltando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10: "consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do artigo 131 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". Logo, tem-se aí um parâmetro para se aferir a autenticidade e a integridade deste novo meio de prova, o qual deverá ser avaliado frente ao conjunto probatório constante dos autos.

(TRT da 3ª Região; Processo: RO 00526-2006-024-03-00-7; Data de Publicação: 30/9/2006; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Bolívar Viégas Peixoto; Revisor: César Machado; Divulgação: DJMG. Página 7.)

Não obstante a demonstração de que o documento eletrônico encontra amparo legal no ordenamento jurídico pátrio e de plena aceitação na seara trabalhista, alguns doutrinadores defendem a necessidade de uma normatização específica acerca da matéria. Para Antônio Terêncio G. L. Marques,

[...] é, extremamente, importante haver uma normativa específica que regule, eficazmente, a matéria, conceituando o documento informático, estabelecendo seu alcance jurídico; o seu modo de aplicação; o emprego de técnicas que assegurem a eficácia e a validade; os efeitos quando não forem aplicadas determinadas técnicas; medidas de segurança, que garantam a integridade e autoria, como serão estabelecidas cópias e, também, seus efeitos etc. (MARQUES, 2011, p. 219).

No mesmo sentido, Demócrito Reinaldo Filho aduz que "A lei processual deve ser alterada para tratar a informação armazenada eletronicamente como categoria de prova distinta de 'documentos' ou 'coisas'." (REINALDO FILHO, 2006).

Não obstante entendimentos em sentido contrário, a aplicação conjunta da Medida Provisória n. 2.200-2 e da Lei n. 11.419/06 atende satisfatoriamente tanto a questão afeta ao emprego das técnicas de segurança e validade jurídica, quanto a questão afeta às medidas de segurança que garantem a integridade e autoria. Tudo isso por meio da criptografia, assinatura digital, certificação digital e autoridade certificadora.

A Lei n. 11.419/06, em seu artigo 11, § 1º, atribuiu às cópias a mesma força probante dos documentos originais e no § 2º previu que a arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. Ou seja, apenas a forma que passou a ser eletrônica, não havendo a necessidade de qualquer alteração no procedimento em vigor.

No que tange à utilização de documentos eletrônicos que não cumpram os requisitos exigidos pela Medida Provisória n. 2.200-2 e pela Lei n. 11.419/06, em regra, não poderão ser juntados como meio de prova. Mas, no caso concreto, poderá o juiz aceitá-los como elemento de convicção e analisá-los em conjunto com as demais provas dos autos.

Assim, verifica-se que a legislação vigente não necessita de qualquer alteração para que o documento eletrônico seja alçado ao *status* de meio de prova.

E mesmo que se verificasse a falta de normas jurídicas específicas, o entendimento mais plausível seria, sem dúvida, a aplicação das regras de experiência comum (art. 335 do CPC) e a aplicação e interpretação analógica de conceitos, institutos e procedimentos já dispostos no ordenamento pátrio para a aceitação e validade dos documentos eletrônicos como meio de prova.

Demonstrada a expressa previsão legal quanto à utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova, passa-se a um breve paralelo entre os requisitos necessários para a validação de um

documento físico como meio de prova e de um documento eletrônico, principalmente, no que tange à segurança.

A validação de um documento físico está atrelada, dentre outros requisitos, à sua autoria que se dá por meio da assinatura aposta no documento. O mesmo se aplica aos documentos eletrônicos, que terão sua autoria identificada a partir da assinatura, neste caso, a assinatura digital.

Com o intuito de conferir maior segurança aos documentos assinados eletronicamente, a Lei n. 11.419/06 condicionou o reconhecimento e validade da assinatura digital a um certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (artigo 1º, § 2º, inciso III).

O certificado digital nada mais é que uma identidade (digital) que contém o nome, registro civil, endereço, e-mail do titular, assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outros dados, conforme a Política de Segurança de cada Autoridade. É um banco de dados com prazo de validade e equivale à cédula de identidade do indivíduo.

A certificação digital equivale à autenticação de um documento pelo cartório, e a Autoridade Certificadora equivale ao cartório que confere fé pública aos atos e documentos produzidos na presença deste.

Assim, verifica-se que a diferença básica entre o documento físico e o documento eletrônico reside apenas no meio utilizado para o seu registro, ou seja, o seu suporte.

E é do seu suporte que surgem as críticas quanto à utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova. E uma delas refere-se à falsidade material ou adulteração de tais documentos em face da segurança ainda primária que a rede mundial de computadores oferece.

Mas o fato de o documento encontrar suporte em um meio físico (em papel, por exemplo) não o exime da falsidade material ou adulteração, ou nunca se ouviu falar em papel grilado?<sup>9</sup> Tanto o documento físico quanto o documento eletrônico são passíveis de adulteração. Todavia, preenchidas as técnicas de segurança para a validade dos documentos eletrônicos, quais sejam a criptografia, a assinatura digital e a certificação por autoridade certificadora, torna-se dificultada a adulteração de um documento produzido ou transmitido em meio eletrônico.

Ou seja, se o documento físico é aceito como meio de prova, não se verifica qualquer óbice na aceitação do documento eletrônico como tal. Isso porque, conforme demonstrado, a Medida Provisória n. 2.200-2 e a Lei n. 11.419/06 prevêm os requisitos de segurança para garantir validade jurídica ao documento produzido ou transmitido em meio eletrônico.

Ademais, independente do meio ou suporte (físico ou eletrônico) que o documento foi produzido ou transmitido, o que se deve privilegiar é a finalidade do documento, qual seja: servir como meio de prova para demonstrar a ocorrência ou veracidade dos fatos alegados com o objetivo de formar o convencimento do juiz (finalidade tradicional) e de a ele fornecer elementos de convicção sobre a controvérsia, além de apresentar importância fundamental na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, tanto na perspectiva material, quanto na perspectiva processual, constituindo-se de um importante instrumento de defesa no Estado Democrático de Direito.

Negar a aceitação de um documento eletrônico produzido ou transmitido de acordo com a Medida Provisória n. 2.200-2 afrontaria os princípios da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF) - princípio gênese quando se trata de provas - que, considerado em sua amplitude, deve ser analisado sob uma perspectiva positiva, em que as partes terão a ampla e efetiva participação no desenvolvimento processual e na formação da convicção do juiz, incluindo a possibilidade de utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova.

## **ABSTRACT**

*This study dealt with the electronic document and its use as evidence in legal proceedings. The work was scope to examine the possibility of using electronic documents as evidence in solving conflicts. The requirements were analyzed, the hypothesis, the legal provisions and the legal implications exposed by the doctrine and jurisprudence. The results show that the use of electronic documents as evidence finds legal support in the Brazilian legal system that in addition to not requiring any change to the electronic document to be raised to the status of evidence, manifested favorably to its use as evidence.*

<sup>9</sup> “O termo grilagem vem da descrição de uma prática antiga de envelhecer documentos forjados para conseguir a posse de determinada área de terra. Os papéis falsificados eram colocados em uma caixa com grilos. Com o passar do tempo, a ação dos insetos dava aos documentos uma aparência envelhecida.” (WWF-Brasil, 2014). Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/areas\\_prioritarias/amazonia1/ameacas\\_riscos\\_amazonia/desmatamento\\_na\\_amazonia/grilagem\\_na\\_amazonia](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/ameacas_riscos_amazonia/desmatamento_na_amazonia/grilagem_na_amazonia)>. Acesso em: 29 jul. 2014.

**Keywords:** *Procedural Law of Labor. Electronic document. Proof of means.*

## REFERÊNCIA

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Elementos da teoria geral da prova: a prova como direito humano e fundamental das partes do processo judicial*. São Paulo: LTr, 2013. 198p.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1.244p.
- ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito*. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012. XXIV, 2.037 p. (Série Vade Mecum).
- BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20/12/2006.
- BRASIL. Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27/8/2001.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 00526-2006-024-03-00-7 - RO; 3ª Turma - Relator Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Julgamento: 20/9/2006 - Publicação: 30/9/2006 - DJMG . Página 7. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=7451>>. Acesso em: 17 jun. 2014.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: tomo 1: procedimento comum: ordinário e sumário*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 593p.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Volume 2. 17. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. XVIII, 429 p.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 22. ed. rev. e atual., de acordo com a EC 45, de 8/12/2004 e com a Lei n. 11.232, de 22/12/2005. São Paulo: Malheiros, 2006. 383 p.
- INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. *Certificado digital: Saiba como obter um Certificado Digital e quais os benefícios para sua vida*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.it.gov.br/images/publicacoes/folderes/folder1.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*. Atual. 2006. Disponível em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico:Forense,2002>>. Acesso em: 27. jul. 2014.
- MARQUES, Antônio Terêncio G. L. *A prova documental na internet*. 1. ed. 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. 234p.
- PEIXOTO, Bolívar Viégas. *Iniciação ao processo individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 525p.
- PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. *Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos*. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 8 jul. 2014.
- REINALDO FILHO, Demócrito. *A exibição da prova eletrônica em juízo - necessidade de alteração das regras do processo civil?* 2006. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=40>>. Acesso em: 10 jul. 2014.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A prova no processo do trabalho*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014. 336p.